

A. I. Nº - 925175-8/02
AUTUADO - CEREALISTA RECANTO LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 determina que se pague o tributo por antecipação no primeiro Posto Fiscal de entrada no território baiano, o que não foi feito. O contribuinte foi cientificado da cassação do seu Regime Especial em data anterior à da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/12/2002, exige ICMS de R\$ 10.699,96 em decorrência da falta de antecipação do ICMS na primeira repartição fiscal de percurso.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 27 a 31, e aduz que a recorrente possuía Regime Especial para pagamento do imposto, não devendo fazê-lo no primeiro posto fiscal do percurso da mercadoria, e que na data da autuação não tinha ciência da perda do citado regime. Discorre sobre o procedimento administrativo de lançamento tributário, e que este é nulo, pois só fora intimada da perda do Regime Especial, após a lavratura do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 47, mantém a autuação e esclarece que a ação fiscal que originou este PAF ocorreu em 03/12/2002, com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos número 11031, no depósito da Transportadora Cometa S.A, por ter a fiscalização encontrado mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, originárias de outros Estado e destinadas a contribuinte neste Estado com o Regime Especial cassado desde 19/11/2002. Relata que o autuado compareceu na IFMT-Metro para solicitar a liberação das mercadorias, justificando que somente teve conhecimento da cassação do Regime Especial em 27/11/2002, mesma data da saída das mercadorias do estabelecimento remetente. Tendo o transportador recolhido as mercadorias no remetente em 27/11/2002, às 16:18, como consta no CTRC, anexo ao PAF, em Guarulhos, São Paulo, para entregá-las em Salvador, o autuado teve tempo suficiente para providenciar o pagamento antecipado do ICMS em qualquer repartição fiscal do percurso, pois já estava ciente da cassação do seu regime especial. Opina pela procedência do auto de infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira do território baiano,

relativamente à aquisição em outros Estados, de mercadorias enquadradas na substituição tributária e inclusas na Portaria nº 270/93, uma vez que o contribuinte estava com seu Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior, cassado.

O autuado impugnou o lançamento argumentando que somente teve ciência da cassação do seu Regime Especial em 27/11/02, razão porque não haveria que se falar em ilícito fiscal.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifiquei que o autuado foi cientificado da cassação do Regime Especial, Parecer GECOT nº 2422/1999, para pagamento do imposto relativo às operações interestaduais com as mercadorias listadas na Portaria nº 270/93, até o 9º dia do mês subsequente ao da entrada das mesmas no seu estabelecimento, em 27/11/2002, às 17.00 horas, conforme documento de fl. 34.

As notas fiscais, objeto da ação fiscal, foram emitidas em 27/11/2002, e o transportador recolheu as mercadorias no remetente nesta mesma data, às 16:18 hs, como consta no CTRC anexo ao PAF, fl.10, em Guarulhos, São Paulo, para entregá-las em Salvador, sendo que o autuado teria tempo suficiente para providenciar o pagamento antecipado do ICMS em qualquer repartição fiscal do percurso, pois já tinha conhecimento da cassação do Regime Especial. Ademais, as mercadorias somente chegaram no depósito da transportadora em 02/12/2002, sendo apreendidas pela fiscalização no dia seguinte.

Como restou provado que o autuado teve tempo suficiente para antecipar o ICMS após a ciência da cassação do seu Regime Especial não o fez, entendo que está correta a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 925175-8/02, lavrado contra **CEREALISTA RECANTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 10.699,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR